



# **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

## **Conselho Regulador**

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar*

*Achada Santo António*

*Tel. 2623342/5347173 – E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)*

### **Diretiva N° 01/CR-ARC/2016**

### **de 19 de Abril**

***Publicação, divulgação, mera referência e interpretação de sondagens publicadas nos órgãos de comunicação social estrangeiras***

*Reconhecendo* que é prática comum dos órgãos de comunicação social fazerem divulgação, análise, interpretação e referências em peças jornalísticas aos resultados de sondagem publicados em outros órgãos de comunicação social;

*Tendo* presente a Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, que estabelece o regime jurídico de realização de sondagens e inquéritos de opiniões com finalidade de divulgação pública (doravante, LSI);

*Notando* que, durante o período da última eleição legislativa - 20 de Março - tanto antes, como no período oficial de campanha eleitoral, alguns órgãos de comunicação social, nomeadamente o jornal Ocean Press e o jornal liberal Online, divulgaram sondagens que foram publicadas em órgãos de comunicação social estrangeira;

*Considerando* que, segundo o Artigo 10.º da referida LSI, as sondagens têm de ser depositadas junto da ARC, pelo menos trinta minutos antes da sua publicação, e sendo que nenhuma delas foi depositada ou validamente depositada;

*Verificado* que uma daquelas sondagens foi publicada passados mais de 5 meses da sua realização, enquanto a LSI, tendo em conta a homogeneidade e a actualidades dos resultados obtidos, estabelece que as sondagens devem ser publicados no prazo máximo de 3 semanas após a sua realização - Artigo 9º da LSI, alínea c) n.º 1;

*Considerando* que a análise, interpretação e, até, a **mera referência** em textos jornalísticos são, também, objeto de regulação da LSI - Artigo 13º/3;

*Tendo* em conta os objetivos da LSI, máxime, o rigor, a objetividade, a imparcialidade, a honestidade, o profissionalismo e a atualidade dos resultados dos estudos de opinião;

*Considerando* que é um dos objetivos legais da ARC assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e aos inquéritos de opinião, nos termos da al. g) do n.º 2 do Artigo 1.º dos seus Estatutos, aprovado pela Lei n.º 8/VIII/2011 (doravante, EA),

*Sendo* que compete ao Conselho Regulador da ARC, nos termos da al. s) do n.º 3 do Artigo 22.º EA ***“Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”*** e ***“(…) exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma”*** n.º1 do Artigo 27.º da LSI,

O Conselho Regulador, no uso dos seus poderes de regulação dispostos na al. k) do Artigo 7.º, da al. c) do n.º 2 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 58.º, todos dos Estatutos da ARC, e na al. c) do n.º 2 do Artigo 27.º da LSI, insta todos os órgãos de comunicação social a observarem e a terem em devida conta as seguintes regras:

- 1. As sondagens apenas devem ser publicadas quando forem depositadas com pelo menos 30 minutos de antecedência - Artigo 11.º/1 da LSI, podendo e devendo os órgãos confirmar o depósito junto da ARC.**
- 2. A publicação das sondagens deve ser acompanhada da ficha técnica e dos elementos obrigatórios a que faz referência o Artigo 13º/1 da LSI.**
- 3. A mera referência em texto de carácter exclusivamente jornalístico (em que o resultado das sondagens não constituam objeto central), deve ser sempre acompanhada de menção do local e data da primeira publicação, bem como a indicação do seu responsável, segundo o disposto no n.º 3 do Artigo 13º da LSI.**
- 4. A análise e a interpretação dos resultados de sondagens devem ser feitas de forma honesta e profissional de modo a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites - Artigo 10.º LSI.**
- 5. As infrações à Lei de sondagens e inquéritos constituem contra-ordenações previstas e puníveis com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) nos termos do Artigo 23.º da mesma Lei.**
- 6. A publicação, difusão, divulgação ou a mera referência em órgãos de comunicação social electrónica também estão sujeitas à LSI.**

***Esta Diretiva foi aprovada por unanimidade na 8.ª reunião ordinária de 19 de Abril de 2016***

Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social,  
na Cidade da Praia, aos 21 dias do mês de Abril de 2016.

A Presidente,

  
/ Arminda Pereira de Barros /

